

Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br 250/

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1660/2017

MODALIDADE : PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017

TIPO : MENOR PREÇO

ABERTURA: 21 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 10:00 HORAS.

OBJETO RESUMIDO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PARQUES DAS

ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I

RECORRENTE: QUICKLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI. CNPJ

22.929.478/0001-33

#### 1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa QUICKLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, em face do resultado proferido pelo Pregoeiro, no âmbito do Pregão Presencial N.º 41/2017 – Processo 1660/2017.

A pretensão deduzida pela recorrente é contra a inabilitação por não atendimento ao subitem 1.2 "d" do Edital – Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, requerendo a revogação de todos os atos posteriores e a determinação de nova sessão pública do certame em análise.

O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante às formalidades legais e editalícias, razão pela qual o Pregoeiro decide pelo seu conhecimento e processamento.

### II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente alega, em resumo, que apresentou a comprovação de regularidade referente a inexistência de débito inscrito em dívida ativa para com a Fazenda Estadual, e que a exigência de comprovação de débitos não inscritos para com a Fazenda Federal seria manifestadamente ilegal, pois não encontra respaldo no Artigo 29 da Lei 8.666/1993, bem como, contraria jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Discorre que o disposto no ato convocatório no item 1.2d - Regularidade Fiscal e trabalhista, em consonância com a lei, não relata qual comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual será exigida, se a "débitos inscritos" ou "débitos não inscritos" e que encontra-se sedimentado o entendimento de que tal comprovação refere-se a débitos inscritos em Dívida Ativa conforme TC-018250.989.16-7, que trata de exame prévio de Edital.

#### III – DA CONTRARRAZÃO

As demais participantes não apresentaram conta-recurso.





Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br



### IV - DO MÉRITO

Conforme a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Logo, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um processo licitatório específico, devem ser interpretados à luz destes princípios, que dentre eles podemos destacar os princípios da isonomia, da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, cujos efeitos aplicam-se diretamente ao objeto de demanda.

Conforme Edital, com relação a regularidade fiscal e trabalhista, para fins de habilitação, temos que:

#### 1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa a tributos *mobiliários*, de acordo com o estabelecido pelo município da sede do licitante;
- d) Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto licitado;
- e) Prova de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a qual abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/1991"
- f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- g) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011). Grifo Nosso

Nota-se que o dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos inscritos e/ou não inscritos em dívida ativa, exigindo, na verdade, que o proponente comprove a regularidade plena para com a "FAZENDA ESTADUAL".

A recorrente apresentou certidão negativa de débitos expedidos pela "PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA", comprovando apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa, não mencionando a existência/não existência de outros débitos, até mesmo porque não fora emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

O mesmo princípio foi estendido aos demais participantes, sendo que dentre as demais empresas classificadas no certame, ao verificar a documentação da empresa classificada em segundo lugar





Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br 252

para o item 01, foi verificado o pleno atendimento aos requisitos solicitados no Edital, tendo a concorrente apresentado, além da certidão expedida pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, a certidão expedida pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, comprovando, assim, a regularidade para com a Fazenda Estadual nos termos do Edital, em consonância com Artigo 29, III da Lei 8.666/1993.

Quanto ao julgado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionado pela empresa recorrente, acreditamos que o mesmo não possui relação direta com o objeto de demanda recursal, smj, pois trata de exame prévio de edital cujo objeto é a prestação de serviços e o do certame em questão é a aquisição de material permanente.

Considerando ainda que regularidade exigida em Edital deve se dar de acordo com a pertinência ao seu ramo de atividade e relativa aos tributos relacionados com o objeto, acreditamos não manter relação, sendo que a decisão de inabilitação condiz, dentre outros princípios, com o da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital público não foi impugnado, tampouco foi demandado qualquer tipo de esclarecimento relativo ao entendimento, sendo que conforme o Edital subitem "XVI - 8 "Até 2 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão".

Sendo que esta comissão de licitação respeita as decisões do Tribunal de Contas assim como as orientações jurisprudencial do TCE, primando sempre pela legalidade dos procedimentos.

### V - Da Decisão

Sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do processo em epígrafe.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 01 de dezembro de 2017.

Fernando Henrique Alves Garcia Banhos

Membro da CPL/Pregoe/ro



Estado de São Paulo Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Tel. 4036-2040 CNPJ nº 45.279.627/0001-61 site: www.piracaia.sp.gov.br

## RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 1.660/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2017

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PARQUES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA - ANEXO I.

**RECORRENTE:** QUICKLOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ 22.929.478/0001-33

Ratifico a decisão proferida pelo Pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Piracaia, 21 de dezembro de 2017

Dr. José Silvino Cintra

Prefeito Municipal